

CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

LEI N° 942/2026

Súmula: Estabelece critério para a concessão do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Marumbi

A Câmara Municipal de Marumbi, Estado do Paraná, por sua iniciativa, **APROVOU** e eu, José Fernandes da Costa, Presidente da Câmara Municipal, na forma do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a presente **LEI**.

Art. 1º. Poderão ser declaradas de utilidade pública as sociedades civis, as associações e as fundações que atuem em colaboração com o Poder Público Municipal em serviços de

- a) a assistência social;
- b) a educação;
- c) a cultura;
- d) a saúde;
- e) a pesquisa científica;
- f) o esporte;
- g) a proteção ao meio ambiente;
- h) a proteção animal;
- i) a segurança alimentar e nutricional;
- j) a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável;
- k) o voluntariado;
- l) o desenvolvimento econômico e social, bem como o combate à pobreza;
- m) a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioeconômicos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- n) a promoção dos direitos estabelecidos, a efetivação de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- o) a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- p) o estudo, a pesquisa, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a inovação, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados às atividades mencionadas neste artigo;
- q) os estudos e as pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Art. 2º. A declaração de utilidade pública será precedida de autorização legislativa e concedida à entidade que comprove os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

- I – ter personalidade jurídica;
- II – ser constituída no País e possuir sede ou representação no Município de Marumbi;
- III – ter como finalidade estatutária a prestação à comunidade dos serviços referidos no artigo 1º, vedada a defesa de interesses privados ou o atendimento exclusivamente aos seus associados ou fundadores e respectivos dependentes;
- IV – não possuir fins lucrativos;
- V – constar de seus estatutos que, em caso de extinção, seu patrimônio reverterá em favor de outra entidade similar ou de caráter assistencial;
- VI – estar em efetivo funcionamento há mais de 1 (um) ano;

VII – comprovar, mediante apresentação das atas de eleição e posse, a regularidade do mandato de seus atuais dirigentes;

VIII – apresentar relatório detalhado das atividades realizadas pela entidade, com a comprovação dos relevantes serviços prestados ao Município, contendo a identificação da entidade, a data, o local, a descrição e a imagem das atividades desenvolvidas pela entidade nos últimos doze meses; e

IX – comprovação de que os dirigentes da entidade não tiveram as contas relativas às parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas, não foram julgados responsáveis por falta grave e não estão inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e não foram considerados responsáveis por ato de improbidade.

§1º. Considera-se sem fins lucrativos, para o efeito do inciso IV, a entidade que não distribui entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

§2º. A exigência do inciso IV não exclui a possibilidade de a entidade, mediante disposição estatutária, remunerar dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e aqueles que para ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

§ 3º (Suprimido)

Art. 3º. O Município expedirá documento atestando a declaração de utilidade pública, que deverá ser afixado na sede da respectiva entidade em local de fácil acesso e visibilidade.

§1º. O documento tratado no *caput* deverá ser renovado anualmente perante o Executivo Municipal, mediante apresentação de relatório detalhado das atividades realizadas pela entidade ao Executivo Municipal até o dia 30 de abril de cada ano.

§2º. Caso o relatório não seja apresentado no prazo legal, o título de utilidade pública ficará suspenso até a apresentação do relatório das atividades, que será aceito mesmo fora do prazo desde que devidamente justificado.

Art. 4º. O Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Marumbi até o dia 30 de maio de cada ano



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

relação com o nome das entidades que apresentaram o devido relatório, a fim de possibilitar ao Poder Legislativo Municipal o fornecimento da certidão de regularidade da entidade e de vigência da lei que a declarou de utilidade pública.

§1º. No mês de dezembro de cada ano o Executivo Municipal publicará no Diário Oficial do Município por, no mínimo, 1 (uma) vez, a relação com os nomes de todas as entidades que apresentaram o relatório dos serviços prestados à coletividade no ano anterior.

§2º. Deverá ser dada publicidade ainda ao modelo do relatório de atividades mencionado nesta lei.

Art. 5º. Será cassada a declaração de utilidade pública caso:

I – a entidade deixe de preencher quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2º desta lei, exceto o previsto no seu inciso VIII, quando se aplicará o disposto no § 2º do art. 3º; ou

II – não seja renovado, por qualquer motivo, o documento que atestou a declaração de utilidade pública da entidade.

III – a cassação do título de utilidade pública observará o prévio contraditório e ampla defesa.

Art. 6º. Salvo lei especial específica, a declaração de utilidade pública não importa no recebimento de subvenções por parte do Município.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com subvenções municipais terão suas contas e respectivos documentos fiscalizados pelo órgão competente do Município.

Art. 7º. Fica o Executivo autorizado a publicar, gratuitamente, no Diário Oficial, balanços, balancetes, prestação de contas ou qualquer outro tipo de publicação que as entidades declaradas de utilidade pública que mantenham convênio com o Município ou recebam recursos municipais sejam obrigadas a publicar por força de lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marumbi, 27 de julho de 2026.

JOSÉ FERNANDES DA COSTA
Presidente